

PARECER JURÍDICO Nº 01 / 2025

Assunto: 1º Termo de Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 1339/2024.SAAEP.

Contratada: D&F Empreendimentos em Gestão Pública LTDA – CNPJ nº 05.793.894/0001-38.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo e valor contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93. 1º Termo Aditivo.

I – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

II – Prorrogação do prazo de vigência e do valor originalmente contratado. Serviços contínuos de utilização de programas de informática. Previsão legal:

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 1339/2024.SAAEP, firmado com a empresa D&F Empreendimentos em Gestão Pública, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo prorrogando o prazo de vigência e valor originalmente contratado dos serviços de fornecimento de sistemas/software de informática multi-institucional para administração pública, suporte técnico, manutenção evolutiva-corretiva e consultoria, em regra, negócios pertinentes à área de recursos humanos para atender ao órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, notadamente pelo fato de que, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de serviços contínuos, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise, está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 04 de janeiro de 2025, conforme se verifica do contrato originalmente firmado, sendo que a possibilidade de prorrogação também está devidamente prevista na cláusula quinta, item 5.1 da avença firmada.

III – Adequação de Procedimento. Parecer:

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 002/2025, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de renovação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade/conveniência.

Por se tratar de uma prorrogação de prazo de vigência e valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preços junto a prestadores dos serviços, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de prazo de prazo de vigência e valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada, são os menores praticados no mercado.

No mais, ao analisarmos o procedimento licitatório, verificamos que o processo se iniciou no ano de 2023, ano em que a lei nº 8.666/93 vigorava sobre os procedimentos, além disto, percebemos que o contrato foi assinado em janeiro de 2024, época em que já vigorava a lei nº 14.133/21.

Explicamos que houve regras para a transição da lei anterior para a lei nova, sendo que uma delas é de que os contratos celebrados com fundamento na lei nº 8.666/93, serão regidos até a sua extinção por esta lei, desde que, a publicação do edital ou autorização do processo

f.
A
B



saaep
Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas



de contratação tenha sido feito até a dia 29 de dezembro de 2023. Regra que foi respeitada pela Pregoeira, na época da realização dos procedimentos.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para colacionar o Acórdão nº 507/2023 do Tribunal de Contas da União - TCU, que corrobora com as informações mencionadas anteriormente:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023”;

Por todo o exposto, essa ASSEJUR não vislumbra impedimento para a continuidade do aditivo em comento.

Portanto, considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 03 de janeiro de 2025.

ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER

Assessor Jurídico - SAAEP

Port. nº. 039/2025

